



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1790/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDEMAYER)

Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 336-A:

“Informações Falsas em Calamidades Públicas”

Art. 336-A. Difundir, por quaisquer meios, informações comprovadamente falsas em situações de reconhecida calamidade pública, com o fim de produzir desinformação, descrédito ou prejuízo às ações da administração pública.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço se a desinformação:

I – é cometida com intuito de obter vantagem política, eleitoral ou pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

III – for difundida por meio de grande alcance social, atingindo contingentes significativos de pessoas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 8 8 0 2 1 0 1 1 0 0 *

A calamidade pública que assolou o Rio Grande do Sul em maio de 2024, caracterizada por inundações e deslizamentos de terra, vitimou dezenas de pessoas e desalojou milhares. Este evento evidenciou um problema grave e crescente: a disseminação de informações falsas, conhecidas como "fake news", em momentos de calamidade pública.

A disseminação de informações falsas durante crises pode ter consequências devastadoras. Informações falsas sobre a real situação das áreas afetadas podem induzir as pessoas ao erro, impedindo-as de buscar ajuda quando necessário, o que pode atrasar a chegada de socorro às vítimas. Além disso, essas fake news podem gerar desinformação sobre os locais que exigem atenção prioritária das autoridades, as condições das estradas e os perigos da região, dificultando o trabalho das equipes de resgate.

A disseminação de informações falsas também pode gerar pânico e desespero na população, dificultando a organização dos trabalhos de ajuda e aumentando o sofrimento das vítimas. Informações incorretas sobre o número de vítimas, a gravidade da situação ou a falta de recursos podem agravar a situação, causando desordem e confusão.

Em momentos de crise, é fundamental que a população esteja unida e confie nas autoridades. As fake news podem minar essa confiança, gerando conflitos entre a população e a administração pública e até mesmo colocando em risco a unidade nacional.

Diante da gravidade do problema, é necessário adotar medidas rigorosas para coibir a disseminação de informações falsas em momentos de calamidade pública. Por isso, o presente projeto de lei propõe a inclusão de um novo artigo no Código Penal, tornando crime essa conduta, especialmente quando realizada com o objetivo de obter vantagem própria ou alheia.

O projeto de lei, em questão, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, podendo ser aumentada de um terço se o crime for cometido com efeitos prejudiciais adicionais, como a intenção de obter vantagem política, eleitoral ou pecuniária, colocar em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, ou ser disseminado por meio de grande alcance social, atingindo um número significativo de pessoas.



* C D 2 4 8 8 0 2 1 0 1 0 0 *

Acreditamos que esta medida é essencial para punir com rigor os responsáveis pela disseminação de informações falsas em momentos de calamidade pública. Além de servir como um forte desestímulo para a repetição desse tipo de crime, como o ocorrido em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, esta lei busca proteger a população e garantir a eficácia das ações da administração pública em momentos críticos. A preservação da confiança nas autoridades e a unidade nacional em tempos de calamidade são fundamentais para minimizar o sofrimento e maximizar a eficiência dos esforços de resgate e recuperação.

Dessa forma, solicitamos a aprovação deste projeto de lei para fortalecer a proteção contra a disseminação de informações falsas e assegurar uma resposta mais eficaz em situações de calamidade pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-6282



* C D 2 4 8 0 2 1 0 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

FIM DO DOCUMENTO